



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000207-06.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOSENILDO CORDEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1000207-06.2023.8.26.0283

COMARCA DE ITIRAPINA.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: JOSENILDO CORDEIRO DA SILVA.

VOTO N. 24.221

Apelação – Empréstimo não reconhecido – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Laudo pericial que concluiu pela inautenticidade da assinatura aposta na cédula rural pignoratícia n. 40/00564-x - Sentença de parcial procedência – RECURSO DO REQUERIDO.

DA (IN)EXISTÊNCIA DO DÉBITO – Prova pericial que concluiu pela inautenticidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário, de modo que a conclusão não poderia ser outra senão a declaração de nulidade da contratação – Afora isso, chama atenção o fato de que o autor comprovou a existência de cinco negativas, ao passo que o banco insurgente se limitou à exibição da cédula de crédito, cuja inautenticidade foi reconhecida pelo experto, mas nem sequer explicou de que forma a citada cédula deu origem aos cinco apontamentos com numerações de contratos diversos - Precedentes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

DO DANO MORAL - Indenização por prejuízo extrapatrimonial devida – Danos morais in re ipsa – Negativação de dados – Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de prévio apontamento em nome do autor – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Ressarcimento fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – Arbitramento em valor superior ao adotado por esta Colenda Câmara que se justifica em razão da exorbitância do valor dos débitos, os quais totalizam R\$ 555.977,23, somada à postura do insurgente de efetuar cinco apontamentos sem esclarecer de forma cristalina a origem – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica

cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **JOSENILDO CORDEIRO DA SILVA** contra **BANCO DO BRASIL S.A.**

O autor narra que: (i) foi surpreendido por cinco empréstimos não solicitados, os quais perfazem o montante de R\$ 555.977,53; (ii) não recebeu nenhum numerário decorrente dos mútuos; (iii) teve o seu nome indevidamente negativado.

Pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

Em contestação, o requerido sustenta, em suma, a legalidade da contratação e colaciona uma cédula rural pignoratícia n. 40/00564-x devidamente assinada (fls. 68/100 e 117/134).

Em réplica, o autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no documento (fls. 152).

Despacho saneador às fls. 154/155.

Laudo pericial de fls. 184/199 concluiu pela falsidade da assinatura.

Sobreveio a r. sentença de fls. 212/216, que julgou parcialmente procedente a demanda para “**a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento dos contratos nºs. 4000492, 4000488, 4000487, 128000906 e 128000892 e a inexigibilidade de eventual débito daí decorrente; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título de danos morais corrigido desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro apontamento indevido (maio/22). Encargos moratórios: Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora**

serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação art. 406 do Código Civil. Assim, diante da sucumbência do requerido, o condeno ao pagamento das custas e despesa processuais, além de honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista o tempo de duração do processo e a realização de perícia grafotécnica”.

Irresignado, apela o requerido (fls. 335/344). Sustenta, de forma genérica: (i) a regularidade da contratação e dos apontamentos; (ii) a ausência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 242/245).

É o relatório.

DA (IN)EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA

Respeitados os argumentos do requerido, no tocante ao pleito de reconhecimento de regularidade da contratação, o recurso é desprovido.

Afinal, o laudo pericial concluiu pela inidoneidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário colacionada às fls. 117/134, de modo que a conclusão não poderia ser outra, senão o acolhimento do pleito declaratório.

Afora isso, chama atenção o fato de que o autor comprovou a existência de cinco negativas oriundas dos contratos n. 400492, 40000488, 4000487, 128000906 e 128000892 (fls. 11/12), ao passo que o banco insurgente se limitou à exibição da cédula de crédito, cuja inautenticidade foi reconhecida pelo *expert*, mas nem sequer explicou de que forma a citada cédula deu origem aos cinco apontamentos com numerações de contratos diversos.

Dito de outro modo, a genérica narrativa da casa bancária não permite concluir nem mesmo se de fato o documento periciado foi o que deu origem aos apontamentos, em flagrante descumprimento do seu ônus processual.

Neste sentido, eis precedentes acerca do acolhimento do pleito declaratório, em razão da conclusão da prova técnica:

“Apelação – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por dano moral – Sentença que julgou procedente a demanda para declarar a nulidade da contratação e condenou o requerido na repetição em dobro do indébito e em indenizar o dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Recurso de apelação do requerido e recurso adesivo do autor. DA (IN)EXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Prova pericial que concluiu pela inautenticidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário, de modo que a conclusão não poderia ser outra senão a declaração de nulidade da contratação – Sentença, contudo, que deixou de observar a necessidade de restabelecimento das partes ao status quo ante – Conjunto probatório que demonstra ter o requerido liberado crédito em favor do autor, sendo consectário lógico do julgado o seu direito de reaver a verba devidamente corrigida monetariamente – Inteligência dos artigos 182 e 884, caput, ambos do Código Civil - Sentença parcialmente reformada neste tópico apenas para determinar a restituição das partes ao status quo ante – RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DOS DANOS MORAIS – Sentença que arbitrou a indenização em R\$

5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso de ambas as partes - Pleito do requerido de reforma da sentença sob o fundamento de ausência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, de redução do valor da indenização – Danos morais não verificados - Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Padecimento extrapatrimonial não configurado – Recurso do requerido provido – Recurso adesivo da parte autora acerca da majoração dos danos morais prejudicado diante do acolhimento da insurgência do recurso do demandado – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Recurso do requerido - Ausência de dolo ou má-fé – Cobrança dos valores que se deu baseada em suposta licitude do contrato e que se enquadra na exceção do 'engano justificável' – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO” (TJSP; Apelação Cível 1006865-71.2020.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023) – sem destaque no original;

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Descontos efetuados na aposentadoria da parte autora relativos a parcelas de empréstimo consignado que a parte autora alega desconhecer. Sentença de procedência, declarando a inexistência do débito indicado na petição inicial e condenando a parte requerida à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. **Regularidade da contratação não comprovada. Prova pericial que atesta a inautenticidade da assinatura da parte autora. Inexigibilidade do débito e condenação à restituição de valores, de forma simples que devem ser mantidas.** Indenização por danos morais afastada. Parte autora que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, os quais não prejudicaram sua subsistência. Ausente cobrança vexatória ou inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos. Mero aborrecimento. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Indenização afastada. Ação julgada procedente em parte. Sucumbência recíproca caracterizada, arcando cada parte com suas custas e com os honorários advocatícios do Patrono da parte contrária, fixados em 11% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC. Recurso provido em parte”* (TJSP; Apelação Cível 1010697-59.2020.8.26.0003; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro:
09/06/2022) – sem destaque no original.

Via de consequência, **neste tópico, nega-se provimento ao recurso do requerido.**

DOS DANOS MORAIS

De igual modo, não comporta reforma o correto reconhecimento dos danos morais suportados pelo requerente, diante da abusiva inclusão de seus dados nos órgãos de proteção creditícia e da ausência de negativação preexistente (fls. 11/12), o que afasta a incidência, na espécie, da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, da conduta lesiva surge o dever de indenizar, cuidando-se, aqui, de dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação.

Com relação ao valor indenizatório, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasor ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Ainda sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277).

Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outras palavras, na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade (coercitiva-compensatória-pedagógica).

10.000,00 para casos de negativação indevida, a exorbitância do valor dos apontamentos, o qual totaliza R\$ 555.977,23, somada à postura do insurgente de efetuar cinco apontamentos sem esclarecer de forma cristalina a origem, justifica a fixação no patamar adotado pelo douto magistrado de origem, ou seja, R\$ 15.000,00.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume a r. sentença vergastada.

CONCLUSÃO

Preserva-se, "*in totum*", a r. sentença, não vingando o recurso interposto.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo requerido ao causídico da parte autora para 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora